

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO 018/2024

Araguaína, 17 de abril de 2024.

À Sua Excelência o Senhor
MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Araguaína

Senhor Presidente,

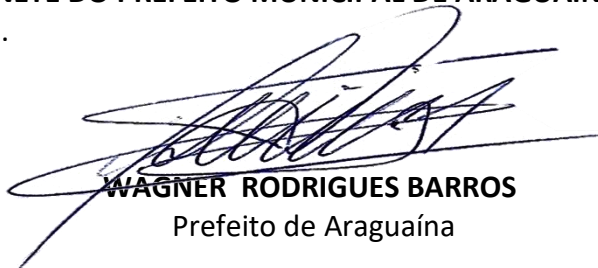
Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína e dá outras providências".

O presente projeto revoga a Lei Complementar nº 152/2023 (Lei da Gestão Democrática), vez que este novo projeto de lei complementar passou por contribuições necessárias para o aprimoramento do cumprimento do dever público, atendendo ponderações apontadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, principalmente no que tange ao repasse adicional de verbas para as instituições de ensino realizarem serviços essenciais para o desempenho das atividades pedagógicas

Desta feita, considerando que as despesas oriundas do presente Projeto de Lei Complementar, tem adequações orçamentária e financeira em conformidade com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, bem como não impactará o orçamento-financeiro.

Por oportuno, submete-se o Projeto à apreciação dessa Egrégia Casa, sendo certo de que os Senhores Vereadores saberão analisá-lo, em caráter de Urgência e Relevância sobretudo, reconhecer o grau de prioridade da sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins,
aos 17 de abril de 2024.


WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA e EU, PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro nos artigos 15 e 17, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º A presente Lei institui a Gestão democrática do Ensino Público Municipal de Araguaína, em conformidade com as seguintes legislações:

- I - Constituição Federal – inciso VI do Artigo 206;
- II - Constituição Federal – inciso II do Artigo 37;
- III - Lei nº 9394/96 – inciso VIII do Artigo 3º, Artigo 14 e Artigo 15;
- IV - Lei Municipal nº 2957/15 – inciso VI do Artigo 3º; e
- V - Lei Municipal nº 2062/02.

Art. 2º A Gestão do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- III - eficiência no uso dos recursos financeiros.

CAPÍTULO I

DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 3º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3DC3B57D97755CAA2D66B5D4D



I - Direção; e

II - Associação de Pais e Mestres, também podendo ser denominada Unidade Executora, Caixa Escolar, Associação de Pais e Professores ou Círculo de Pais e Mestres.

§ 1º As denominações indicadas no inciso II deste artigo consistem numa sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que pode ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade ou de ambas.

§ 2º Independentemente da nomenclatura que a escola e sua comunidade escolham, sua administração deve ser pautada pela participação de todos na sua constituição e gestão pedagógica, administrativa e financeira, congregando pais, alunos, funcionários, professores e membros da comunidade, de modo que esses segmentos sejam representados em sua composição, conforme estabelecido no Manual de Orientação para Construção de Unidade Executora do Ministério da Educação de março de 2009.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pelo provimento da função de confiança de Diretor de unidade de ensino através de nomeação pelo Chefe do poder Executivo Municipal;

II - pela Autonomia pedagógica e administrativa da escola, mediante a organização e funcionamento do Projeto Político Pedagógico;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações da Associação de Pais;

IV - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Art. 5º A administração da unidade de ensino será exercida pelo Diretor, subordinado ao Secretário Municipal da Educação.

Art. 6º A escolha de diretor ocorrerá por processo seletivo, conforme o inciso I, do §1º, do artigo 14, da Lei nº 14.113/2020, e a nomeação e exoneração se dará por ato público e imparcial do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Quando houver vacância da função de diretor nas Unidades de Ensino, o Chefe do Poder Executivo Municipal seguirá os seguintes critérios para escolha e nomeação do Diretor:

I - ser servidor efetivo e integrante do quadro do magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino e ter cumprido o estágio probatório;

II - possuir formação superior em pedagogia ou na área de educação;



III - que tenha completado, até a data da nomeação, o período mínimo de 2 (dois) anos de efetivo serviço no magistério como docente;

IV - ter disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º Não se aplica o inciso I do parágrafo anterior quando se tratar de vaga para Unidade de Ensino Conveniada.

§ 3º Não é permitida a nomeação de servidor aposentado para exercer a função de Diretor.

§ 4º O processo seletivo para escolha de diretores das unidades de ensino, poderá estabelecer formação de cadastro de reserva.

Art. 7º As atribuições do Diretor consistem, mas não se limitam a:

I - representar a unidade de ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - gerir com a Associação a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Político Pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - gerir a implementação do Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;

V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Projeto Político Pedagógico nos primeiros trinta dias do ano letivo em curso;

VI - aplicar as normas regimentais sobre pessoal, incluindo lotação, controle de frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal da Educação;

VII - operar o cotidiano da unidade de ensino, não permitindo as alterações, interrupções, mudanças que alterem o calendário e outras interferências em questões gerenciais;

VIII - divulgar à comunidade escolar movimentação financeira da unidade de ensino;

IX - gerir o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade de ensino;

X - apresentar, anualmente, à Associação, os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;



XI - apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna da unidade de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV - responsabilizar-se pelo desempenho escolar dos alunos;

XVI - coordenar o processo de elaboração, discussão e alteração do regimento escolar.

Art. 8º As atribuições do Financeiro Escolar consistem, mas não se limitam a:

I - estabelecer e cumprir uma rotina de planejamento, execução, controle e prestação de contas;

II - registrar o recebimento de mercadorias e materiais necessários, garantindo a conformidade com os pedidos e a qualidade dos produtos;

III - manter um controle rigoroso do estoque, realizando inventários periódicos e garantindo a reposição adequada de materiais conforme as necessidades da instituição;

IV - produzir e organizar a documentação necessária para a abertura de processos de compras e serviços, assegurando a conformidade com a legislação vigente e os procedimentos estabelecidos pela administração pública municipal;

V - realizar análises financeiras e orçamentárias para auxiliar na tomada de decisões referentes aos recursos disponíveis e às necessidades da escola;

VI - elaborar relatórios financeiros regulares para a direção da escola e órgãos competentes, apresentando a situação financeira e os resultados alcançados;

VII - elaborar, juntamente com o ordenador de despesa, a prestação de contas dos recursos recebidos e utilizados;

VIII - elaborar relatórios para órgãos de fiscalização e controle, garantindo a transparência na utilização dos recursos públicos;

IX - participar de reuniões e comissões relacionadas à gestão financeira da escola, contribuindo com sugestões e análises para a melhoria dos processos administrativos;

X - zelar pela conformidade com as normas e regulamentos financeiros estabelecidos pela legislação municipal, bem como pelas políticas e diretrizes da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º O Regimento Escolar é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.



Art. 10 O período de administração dos diretores corresponderá ao mandato máximo de 4 (quatro) anos, encerrando-se automaticamente ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No início do seu mandato e por um prazo máximo de cento e oitenta dias, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear provisoriamente os diretores de unidades de ensino até que seja realizado o processo de seleção de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 11. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 12. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o substituto será indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 6º desta Lei, e cumprirá o restante do mandato.

Art. 13. A destituição do Diretor poderá ocorrer:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, desempenho inferior ao do ano anterior;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades;

III - pelas situações dispostas no artigo 39 e/ou artigo 45 desta Lei;

IV - por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

§1º O Secretário Municipal de Administração, mediante despacho fundamentado, deverá propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em trinta dias e obedecerá aos termos da Lei nº 1.323, de 20 de setembro de 1993.

§ 3º O Secretário Municipal de Administração poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância.

Seção II

Da Associação de Pais e Mestres

Art. 14. A unidade de ensino municipal contará com Associação de Pais e Mestres constituída pela direção da unidade de ensino e representantes dos segmentos da comunidade escolar.



Art. 15. A Associação de Pais e Mestres, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 16. São atribuições da Associação de Pais e Mestres, dentre outras:

- I - Elaborar seu próprio regimento interno, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário da respectiva Associação;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico;
- III - aditar, sugerir modificações e aprovar o Projeto Político Pedagógico;
- IV - aprovar o Plano de Contratação Anual da unidade de ensino;
- V - apreciar a prestação de contas;
- VI - recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;
- VII - analisar os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e
- VIII - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade de ensino a ela encaminhada.

Art. 17. Cabe ao representante sugerir, discutir, formular e avaliar as propostas para serem apresentadas nas reuniões da Associação.

Seção III

Da Diretoria Executiva

Art. 18. A Diretoria Executiva será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro-Tesoureiro e Segundo-Tesoureiro, escolhidos entre o Diretor da unidade escolar e os representantes membros do Conselho.

Art. 19. A direção da unidade escolar também integrará a Associação, somando-se aos representantes definidos no caput do artigo 18 desta Lei, representada pelo Diretor, como membro nato e, no seu impedimento, por representante por ele indicado.

Art. 20. A Assembleia Geral, composta por todos os servidores e pais ou responsáveis de alunos, elegerá os representantes titulares e suplentes na seguinte proporção:

- I - metade: escolhida entre os servidores da unidade escolar; e



II - metade: escolhida entre os pais, ou responsáveis, de alunos da unidade escolar.

Art. 21. Os membros da Diretoria Executiva e seus suplentes serão eleitos por votação direta em Assembleia Geral.

Art. 22. Terão direito de votar e ser votado:

I - os pais dos alunos ou os responsáveis, perante a unidade escolar;

II - os membros do magistério e os demais servidores em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que acumule cargos ou funções.

Art. 23. No âmbito da votação, membros do magistério e demais servidores da Associação que tenham filhos regularmente matriculados na respectiva unidade escolar somente poderão concorrer à composição da Diretoria Executiva na cota reservada aos servidores, conforme o artigo 20, inciso I, desta lei.

Art. 24. A Diretoria Executiva tomará posse no prazo máximo de quinze dias após sua eleição.

§ 1º Decorrido este prazo e sem justificativa, o membro eleito que deixar de tomar posse, será substituído pelo seu suplente.

§ 2º A posse da primeira Diretoria Executiva será dada pela direção da unidade de ensino e, dos seguintes, pela própria Diretoria Executiva.

§ 3º A Diretoria Executiva elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem.

Art. 25. O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 26. A Diretoria Executiva deverá reunir-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

I - de seu Presidente;

II - do Diretor da unidade de ensino; e

III - da metade mais um de seus membros.



Parágrafo único. A função de membro da Diretoria Executiva não será remunerada.

Art. 27. A Assembleia Geral funcionará somente com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, podendo acontecer, após duas convocações sem quórum, com a quantidade presente, sendo válida a votação da maioria simples.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações da Assembleia tomadas por metade mais um dos votos dos presentes na reunião.

Art. 28. Ocorrerá a vacância de membro da Diretoria Executiva por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição, aposentadoria ou morte.

§ 1º O não comparecimento do membro da Diretoria Executiva a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância automática da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pela Diretoria Executiva se aprovado em Assembleia Geral, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de razões que justifiquem o pedido.

§ 3º No prazo mínimo de quinze dias, preenchidos os requisitos do § 1º deste artigo, a Diretoria Executiva convocará a Assembleia Geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro da Diretoria Executiva, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembleia Geral assim o decidir.

Art. 29. Cabe ao suplente:

- I - substituir o titular na sua ausência;
- II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, a Diretoria Executiva providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de trinta dias após a vacância.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão constituir Associação de Pais e Mestres e colocá-la em funcionamento de forma imediata.



CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 31. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

- I - pela alocação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;
- II - pela transferência periódica à rede de unidades de ensino públicas municipais dos recursos referidos no inciso I deste artigo;
- III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.

Art. 32. Fica instituído, na forma desta Lei, o repasse de recursos financeiros às Associações das Unidades Escolares da Rede Pública de ensino, os quais se destinam à cobertura de despesas de custeio e de capital para as ações voltadas à garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

§ 1º O recurso será disponibilizado a cada instituição de ensino através da sua respectiva Associação, sob responsabilidade do seu ordenador de despesas, que é o presidente da Associação, e solidariamente do financeiro escolar, quando aplicável;

§ 2º Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados aos oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da Lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programas de gestão, bem como doações advindas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da unidade de ensino, referidos no parágrafo 2º deste artigo, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

§ 4º O valor do repasse de cada unidade de ensino será calculado com base nas despesas fixas dos meses de setembro, outubro e novembro do ano anterior, estabelecendo uma média que servirá de referência para o repasse no ano subsequente. Este valor poderá ser ajustado ao longo do exercício financeiro, mediante justificativa devidamente fundamentada pela Associação responsável, além de estar sujeito a revisão anual pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 5º Em caso de despesa excepcional, deverá ser solicitado pela Associação o repasse extra, devidamente justificado.



Art. 33. Efetuado o pagamento das despesas fixas e essenciais ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da instituição, a direção da unidade de ensino, em conjunto com o Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário, decidirá a aplicação de eventual saldo.

Parágrafo único. Não será permitido o pagamento de juros, mora ou taxas por atraso nos pagamentos, arcando o presidente da Associação com tais responsabilidades.

Art. 34. As despesas referidas no artigo 32 desta Lei, compreendem:

- I - a aquisição de material pedagógico, de expediente e de manutenção para a unidade de ensino;
- II - a aquisição de bens móveis e equipamentos;
- III - a realização de obras e serviços de engenharia;
- IV - contas de água, energia, gás, internet, e outros serviços contínuos essenciais.

Art. 35. Os bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos as custas da Autonomia Financeira deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Araguaína e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados para seu uso, guarda e conservação.

§ 1º No caso das Associações, representativas das escolas públicas municipais, a incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação a Secretaria Municipal da Educação, providência que deverá ser adotada no momento do recebimento do bem adquirido ou produzido.

§ 2º A Secretaria Municipal da Educação deverá proceder com o imediato tombamento patrimonial dos bens permanentes produzidos e/ou adquiridos pelas Associações, em seguida encaminhar os números dos correspondentes registros patrimoniais, inscritos em plaquetas ou etiquetas para afixação nos bens de modo a facilitar sua identificação.

§ 3º Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da unidade escolar constituída com recursos da Autonomia Financeira, deverá ser destinada a outra unidade escolar da rede municipal de ensino.

Art. 36. A utilização do recurso pelo presidente da Associação depende da prévia aprovação do plano de contratação anual pela Diretoria Executiva e/ou do Conselho



Deliberativo da Associação e do parecer pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 37. O recurso de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiário a Associação da unidade de ensino.

Art. 38. A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Fiscal, será encaminhada semestralmente à Secretaria Municipal da Educação, podendo ser requisitada a qualquer tempo para análise, homologação e procedimentos complementares decorrentes de sua avaliação.

§ 1º O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita ao ordenador de despesa responsável à multa diária de 1% do valor do recurso recebido, limitada a 30% de seu montante.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhida à conta de origem da despesa no prazo de até cinco dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

§ 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação instituir, no seu âmbito de funcionamento, órgão de controle interno voltado para atuar especificamente junto às Associações.

§ 4º Em se tratando de multas e devoluções de recursos em grande vulto, o secretário municipal da educação poderá estabelecer parcelas fixas e prazos para sua quitação, devidamente acrescidos os juros e correções.

Art. 39. Perderá a função o presidente da Associação que:

- I - deixar de prestar contas nos prazos preestabelecidos em lei; ou
- II - aplicar os recursos recebidos de forma irregular.

Parágrafo único. Sendo o presidente da Associação destituído e sendo o mesmo também Diretor da unidade de ensino, ocorrerá a destituição das duas funções.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Art. 40. A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da unidade, incumbido de promover e garantir o desempenho



satisfatório dos alunos, assegurando resultados positivos conforme as metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Cabe ao Diretor, juntamente com a equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

§ 2º Compete ao Diretor colocar à disposição da Secretaria da Educação os professores que não apresentem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções, desde que todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa tenham sido esgotadas.

Art. 41. Compete ao Diretor da unidade de ensino garantir que o Projeto Político Pedagógico seja submetido à apreciação do Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário da Associação.

Art. 42. Compete à unidade de ensino adotar livros, métodos, meios e materiais de ensino apropriados para promover e assegurar a eficácia de seu processo de ensino-aprendizagem.

Art. 43. O Diretor, no âmbito da sua competência, deve assegurar a participação dos servidores da unidade de ensino em cursos de qualificação profissional promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 44. Compete à unidade de ensino analisar os resultados da avaliação externa e realizar uma auto avaliação, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 45. O Diretor, como o responsável pelos resultados da unidade de ensino, é passível de sanções e até de substituição, face a esses resultados.

Seção I

Do Plano de Desenvolvimento da Unidade de Ensino

Art. 46. As unidades de ensino elaborarão, sob a coordenação do Diretor, Projeto Político Pedagógico nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o Plano Municipal de Educação.

§ 1º O projeto a que se refere o caput deste artigo incluirá a proposta pedagógica da unidade de ensino, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.



§ 2º A avaliação do Projeto Político Pedagógico, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

Seção II

Da Avaliação Externa

Art. 47. Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através do Sistema de Avaliação Municipal de Araguaína – SIAMA, coordenado e executando pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 48. Na avaliação externa, ter-se-ão como base no padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Parágrafo único. O Diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua unidade escolar.

Art. 49. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada unidade de ensino da rede pública municipal, os quais servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal da Educação promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 51. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se a Lei Complementar nº 152, de 31 de agosto de 2023, assim como o Decreto 257, de 26 de março de 2024, e todas as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, aos 17 de abril de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína



Interessado: Secretaria da Educação

Assunto: Análise técnico-jurídica da proposta de lei complementar nº xx/xxxx sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína.

PARECER JURÍDICO Nº 223/2024

I - DO ATO:

Conforme solicitação, ofereço Parecer Técnico-Jurídico acerca do presente Projeto de Lei Complementar de autoria do Executivo Municipal, para que posteriormente seja submetido ao crivo do Legislativo Municipal.

Segue a transcrição:

LEI COMPLEMENTAR Nº xxx, DE xxx DE xxx DE 2024

Dispõe sobre a gestão democrática do ensino público municipal de Araguaína e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º A presente Lei institui a Gestão democrática do Ensino Público Municipal de Araguaína, em conformidade com as seguintes legislações:

- I - Constituição Federal – inciso VI do Artigo 206;
- II - Constituição Federal – inciso II do Artigo 37;
- III - Lei nº 9394/96 – inciso VIII do Artigo 3º, Artigo 14 e Artigo 15;
- IV - Lei Municipal nº 2957/15 – inciso VI do Artigo 3º; e
- V - Lei Municipal nº 2062/02.

Art. 2º A Gestão do Ensino Público Municipal será exercida na forma desta Lei, com vista à observância dos seguintes preceitos:

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3DC3B57D97755CAA2D66B5D4D



- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos;
- III - eficiência no uso dos recursos financeiros.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Seção I Disposições Gerais

Art. 3º A administração dos estabelecimentos de ensino será exercida pelos seguintes órgãos:

- I - Direção; e
- II - Associação de Pais e Mestres, também podendo ser denominada Unidade Executora, Caixa Escolar, Associação de Pais e Professores ou Círculo de Pais e Mestres.

§ 1º As denominações indicadas no inciso II deste artigo consistem numa sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que pode ser instituída por iniciativa da escola, da comunidade ou de ambas.

§ 2º Independentemente da nomenclatura que a escola e sua comunidade escolham, sua administração deve ser pautada pela participação de todos na sua constituição e gestão pedagógica, administrativa e financeira, congregando pais, alunos, funcionários, professores e membros da comunidade, de modo que esses segmentos sejam representados em sua composição, conforme estabelecido no Manual de Orientação para Construção de Unidade Executora do Ministério da Educação de março de 2009.

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

- I - pelo provimento da função de confiança de Diretor de unidade de ensino através de nomeação pelo Chefe do poder Executivo Municipal;
- II - pela Autonomia pedagógica e administrativa da escola, mediante a organização e funcionamento do Projeto Político Pedagógico;
- III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações da Associação de Pais;
- IV - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta Lei.

Art. 5º A administração da unidade de ensino será exercida pelo Diretor, subordinado ao Secretário Municipal da Educação.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3B57D97755CAA2D66B5D4D



Art. 6º A escolha de diretor ocorrerá por processo seletivo, conforme o inciso I, do §1º, do artigo 14, da Lei nº 14.113/2020, e a nomeação e exoneração se dará por ato público e imparcial do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Quando houver vacância da função de diretor nas Unidades de Ensino, o Chefe do Poder Executivo Municipal seguirá os seguintes critérios para escolha e nomeação do Diretor:

- I - ser servidor efetivo e integrante do quadro do magistério da educação básica da rede pública municipal de ensino e ter cumprido o estágio probatório;
- II - possuir formação superior em pedagogia ou na área de educação;
- III - que tenha completado, até a data da nomeação, o período mínimo de 2 (dois) anos de efetivo serviço no magistério como docente;
- IV - ter disponibilidade para cumprimento do regime de trabalho de quarenta horas semanais.

§ 2º Não se aplica o inciso I do parágrafo anterior quando se tratar de vaga para Unidade de Ensino Conveniada.

§ 3º Não é permitida a nomeação de servidor aposentado para exercer a função de Diretor.

§ 4º O processo seletivo para escolha de diretores das unidades de ensino, poderá estabelecer formação de cadastro de reserva.

Art. 7º As atribuições do Diretor consistem, mas não se limitam a:

- I - representar a unidade de ensino, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II - gerir com a Associação a elaboração, a execução e a avaliação de projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Projeto Político Pedagógico, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;
- III - gerir a implementação do Projeto Pedagógico da Unidade de Ensino, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV - submeter ao Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos Recursos Financeiros;
- V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Projeto Político Pedagógico nos primeiros trinta dias do ano letivo em curso;
- VI - aplicar as normas regimentais sobre pessoal, incluindo lotação, controle de frequência, abono de faltas, licenças, assim como a avaliação de desempenho dos servidores e enviar os relatórios solicitados nos prazos determinados pela Secretaria Municipal da Educação;
- VII - operar o cotidiano da unidade de ensino, não permitindo as alterações, interrupções, mudanças que alterem o calendário e outras interferências em questões gerenciais;
- VIII - divulgar à comunidade escolar movimentação financeira da unidade de ensino;
- IX - gerir o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na unidade de ensino;



- X - apresentar, anualmente, à Associação, os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;
- XI - apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico, a avaliação interna da unidade de ensino e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e o alcance das metas estabelecidas;
- XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;
- XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;
- XV - responsabilizar-se pelo desempenho escolar dos alunos;
- XVI - coordenar o processo de elaboração, discussão e alteração do regimento escolar.

Art. 8º As atribuições do Financeiro Escolar consistem, mas não se limitam a:

- I - estabelecer e cumprir uma rotina de planejamento, execução, controle e prestação de contas;
- II - registrar o recebimento de mercadorias e materiais necessários, garantindo a conformidade com os pedidos e a qualidade dos produtos;
- III - manter um controle rigoroso do estoque, realizando inventários periódicos e garantindo a reposição adequada de materiais conforme as necessidades da instituição;
- IV - produzir e organizar a documentação necessária para a abertura de processos de compras e serviços, assegurando a conformidade com a legislação vigente e os procedimentos estabelecidos pela administração pública municipal;
- V - realizar análises financeiras e orçamentárias para auxiliar na tomada de decisões referentes aos recursos disponíveis e às necessidades da escola;
- V - elaborar relatórios financeiros regulares para a direção da escola e órgãos competentes, apresentando a situação financeira e os resultados alcançados;
- VI - elaborar, juntamente com o ordenador de despesa, a prestação de contas dos recursos recebidos e utilizados;
- VII - elaborar relatórios para órgãos de fiscalização e controle, garantindo a transparência na utilização dos recursos públicos;
- VIII - participar de reuniões e comissões relacionadas à gestão financeira da escola, contribuindo com sugestões e análises para a melhoria dos processos administrativos;
- IX - zelar pela conformidade com as normas e regulamentos financeiros estabelecidos pela legislação municipal, bem como pelas políticas e diretrizes da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º O Regimento Escolar é o documento específico que contém todas as normas, deliberações administrativas, relações entre alunos, professores, demais servidores e pais.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3B57D97755CAA2D66B5D4D



Art. 10º O período de administração dos diretores corresponderá ao mandato máximo de 4 (quatro) anos, encerrando-se automaticamente ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. No início do seu mandato e por um prazo máximo de cento e oitenta dias, o Chefe do Poder Executivo poderá nomear provisoriamente os diretores de unidades de ensino até que seja realizado o processo de seleção de que trata o artigo 6º desta Lei.

Art. 11. A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.

Art. 12. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, o substituto será indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do artigo 6º desta Lei, e cumprirá o restante do mandato.

Art. 13. A destituição do Diretor poderá ocorrer:

I - após sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de deficiência ou infração funcional, desempenho inferior ao do ano anterior;

II - por descumprimento desta Lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades;

III - pelas situações dispostas no artigo 39 e/ou artigo 45 desta Lei;

IV - por ato discricionário do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Secretário Municipal de Administração, mediante despacho fundamentado, deverá propor ou determinar a instauração de sindicância, para fins previstos no inciso I deste artigo.

§ 2º A sindicância será concluída em trinta dias e obedecerá aos termos da Lei nº 1.323, de 20 de setembro de 1993.

§ 3º O Secretário Municipal de Administração poderá determinar o afastamento do indiciado durante a realização da sindicância.

Seção II

Da Associação de Pais e Mestres

Art. 14. A unidade de ensino municipal contará com Associação de Pais e Mestres constituída pela direção da unidade de ensino e representantes dos segmentos da comunidade escolar.

Art. 15. A Associação de Pais e Mestres, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terá funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógicas, administrativas e financeiras.

Art. 16. São atribuições da Associação de Pais e Mestres, dentre outras:

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3DC3B57D97755CAA2D66B5D4D



- I - Elaborar seu próprio regimento interno, o qual será submetido à aprovação do Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário da respectiva Associação;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva da comunidade escolar na definição do Projeto Político Pedagógico;
- III - aditar, sugerir modificações e aprovar o Projeto Político Pedagógico;
- IV - aprovar o Plano de Contratação Anual da unidade de ensino;
- V - apreciar a prestação de contas;
- VI - recorrer à Secretaria Municipal de Educação sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no regimento escolar;
- VII - analisar os resultados da avaliação interna e externa da unidade de ensino, propondo alternativas para melhoria de seu desempenho; e
- VIII - analisar e apreciar as questões de interesse da unidade de ensino a ela encaminhada.

Art. 17. Cabe ao representante sugerir, discutir, formular e avaliar as propostas para serem apresentadas nas reuniões da Associação.

Seção III Da Diretoria Executiva

Art. 18. A Diretoria Executiva será composta por Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Primeiro-Tesoureiro e Segundo-Tesoureiro, escolhidos entre o Diretor da unidade escolar e os representantes membros do Conselho.

Art. 19. A direção da unidade escolar também integrará a Associação, somando-se aos representantes definidos no caput do artigo 18 desta Lei, representada pelo Diretor, como membro nato e, no seu impedimento, por representante por ele indicado.

Art. 20. A Assembleia Geral, composta por todos os servidores e pais ou responsáveis de alunos, elegerá os representantes titulares e suplentes na seguinte proporção:

- I - metade: escolhida entre os servidores da unidade escolar; e
- II - metade: escolhida entre os pais, ou responsáveis, de alunos da unidade escolar.

Art. 21. Os membros da Diretoria Executiva e seus suplentes serão eleitos por votação direta em Assembleia Geral.

Art. 22. Terão direito de votar e ser votado:

- I - os pais dos alunos ou os responsáveis, perante a unidade escolar;

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3C3B57D97755CAA2D66B5D4D



II - os membros do magistério e os demais servidores em exercício na unidade escolar.

Parágrafo único. Ninguém poderá votar mais de uma vez na mesma unidade escolar, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, ou que acumule cargos ou funções.

Art. 23. No âmbito da votação, membros do magistério e demais servidores da Associação que tenham filhos regularmente matriculados na respectiva unidade escolar somente poderão concorrer à composição da Diretoria Executiva na cota reservada aos servidores, conforme o artigo 20, inciso I, desta lei.

Art. 24. A Diretoria Executiva tomará posse no prazo máximo de quinze dias após sua eleição.

§ 1º Decorrido este prazo e sem justificativa, o membro eleito que deixar de tomar posse, será substituído pelo seu suplente.

§ 2º A posse da primeira Diretoria Executiva será dada pela direção da unidade de ensino e, dos seguintes, pela própria Diretoria Executiva.

§ 3º A Diretoria Executiva elegerá seu Presidente dentre os membros que a compõem.

Art. 25. O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 26. A Diretoria Executiva deverá reunir-se ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, quando for necessário, por convocação:

- I - de seu Presidente;
- II - do Diretor da unidade de ensino; e
- III - da metade mais um de seus membros.

Parágrafo único. A função de membro da Diretoria Executiva não será remunerada.

Art. 27. A Assembleia Geral funcionará somente com quórum mínimo de metade mais um de seus membros, podendo acontecer, após duas convocações sem quórum, com a quantidade presente, sendo válida a votação da maioria simples.

Parágrafo único. Serão válidas as deliberações da Assembleia tomadas por metade mais um dos votos dos presentes na reunião.

Art. 28. Ocorrerá a vacância de membro da Diretoria Executiva por conclusão do mandato, renúncia, desligamento da unidade escolar ou destituição, aposentadoria ou morte.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3DC3B57D97755CAA2D66B5D4D



§ 1º O não comparecimento do membro da Diretoria Executiva a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco reuniões ordinárias ou extraordinárias alternadas, também, implicará vacância automática da função de Conselheiro.

§ 2º O pedido de destituição de qualquer membro só poderá ser aceito pela Diretoria Executiva se aprovado em Assembleia Geral, cujo pedido de convocação venha acompanhado de assinatura de no mínimo 20% (vinte por cento) de seus pares e de razões que justifiquem o pedido.

§ 3º No prazo mínimo de quinze dias, preenchidos os requisitos do § 1º deste artigo, a Diretoria Executiva convocará a Assembleia Geral do respectivo segmento escolar, quando os pares, ouvidas as partes, deliberarão sobre o afastamento ou não do membro da Diretoria Executiva, que será destituído se a maioria dos presentes à Assembleia Geral assim o decidir.

Art. 29. Cabe ao suplente:

I - substituir o titular na sua ausência;

II - completar o mandato do titular em caso de vacância.

Parágrafo único. Caso algum segmento da comunidade escolar tenha a sua representação diminuída, a Diretoria Executiva providenciará a eleição de novo representante com seu respectivo suplente, no prazo máximo de trinta dias após a vacância.

Art. 30. Os estabelecimentos de ensino do Município, que forem criados a partir da data da publicação desta Lei, deverão constituir Associação de Pais e Mestres e colocá-la em funcionamento de forma imediata.

CAPÍTULO II DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 31. A autonomia da gestão financeira dos estabelecimentos de ensino objetiva o seu funcionamento normal e a melhoria no padrão de qualidade e será assegurada:

I - pela alocação de recursos financeiros, previstos no orçamento anual municipal;

II - pela transferência periódica à rede de unidades de ensino públicas municipais dos recursos referidos no inciso I deste artigo;

III - pela geração de recursos no âmbito dos respectivos estabelecimentos de ensino, inclusive a decorrente de doações da comunidade.

Art. 32. Fica instituído, na forma desta Lei, o repasse de recursos financeiros às Associações das Unidades Escolares da Rede Pública de ensino, os quais se destinam à cobertura de despesas de custeio e de capital para as ações voltadas à garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares da rede pública municipal de ensino.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3C3B57D97755CAA2D66B5D4D



§ 1º O recurso será disponibilizado a cada instituição de ensino através da sua respectiva Associação, sob responsabilidade do seu ordenador de despesas, que é o presidente da Associação, e solidariamente do financeiro escolar, quando aplicável;

§ 2º Aos recursos referidos no caput deste artigo serão agregados aos oriundos de atividades desenvolvidas no âmbito de cada estabelecimento de ensino, nos termos da Lei, os prêmios decorrentes da realização das metas fixadas em programas de gestão, bem como doações advindas de pessoas físicas e jurídicas.

§ 3º Os recursos adicionais próprios da unidade de ensino, referidos no parágrafo 2º deste artigo, serão escriturados como receita do Município e integrarão a prestação de contas.

§ 4º O valor do repasse de cada unidade de ensino será calculado com base nas despesas fixas dos meses de setembro, outubro e novembro do ano anterior, estabelecendo uma média que servirá de referência para o repasse no ano subsequente. Este valor poderá ser ajustado ao longo do exercício financeiro, mediante justificativa devidamente fundamentada pela Associação responsável, além de estar sujeito a revisão anual pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 5º Em caso de despesa excepcional, deverá ser solicitado pela Associação o repasse extra, devidamente justificado.

Art. 33. Efetuado o pagamento das despesas fixas e essenciais ao funcionamento e desenvolvimento das atividades da instituição, a direção da unidade de ensino, em conjunto com o Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário, decidirá a aplicação de eventual saldo.

Parágrafo único. Não será permitido o pagamento de juros, mora ou taxas por atraso nos pagamentos, arcando o presidente da Associação com tais responsabilidades.

Art. 34. As despesas referidas no artigo 32 desta Lei, compreendem:

- I - a aquisição de material pedagógico, de expediente e de manutenção para a unidade de ensino;
- II - a aquisição de bens móveis e equipamentos;
- III - a realização de obras e serviços de engenharia;
- IV - contas de água, energia, gás, internet, e outros serviços contínuos essenciais.

Art. 35. Os bens permanentes adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos as custas da Autonomia Financeira deverão ser tombados e incorporados ao patrimônio da Prefeitura Municipal de Araguaína e destinados ao uso dos respectivos estabelecimentos de ensino beneficiados para seu uso, guarda e conservação.

§ 1º No caso das Associações, representativas das escolas públicas municipais, a incorporação dos bens permanentes adquiridos ou produzidos deverá ocorrer mediante o preenchimento e encaminhamento de Termo de Doação a Secretaria Municipal da Educação, providência que deverá ser adotada no momento do recebimento do bem adquirido ou produzido.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3C3B57D97755CAA2D66B5D4D



§ 2º A Secretaria Municipal da Educação deverá proceder com o imediato tombamento patrimonial dos bens permanentes produzidos e/ou adquiridos pelas Associações, em seguida encaminhar os números dos correspondentes registros patrimoniais, inscritos em plaquetas ou etiquetas para afixação nos bens de modo a facilitar sua identificação.

§ 3º Na hipótese de encerramento de atividades, a parte do patrimônio da unidade escolar constituída com recursos da Autonomia Financeira, deverá ser destinada a outra unidade escolar da rede municipal de ensino.

Art. 36. A utilização do recurso pelo presidente da Associação depende da prévia aprovação do plano de contratação anual pela Diretoria Executiva e/ou do Conselho Deliberativo da Associação e do parecer pelo Departamento Financeiro da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 37. O recurso de que trata esta Lei será precedido de empenho em dotações orçamentárias próprias tendo como beneficiário a Associação da unidade de ensino.

Art. 38. A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo do Conselho Fiscal, será encaminhada semestralmente à Secretaria Municipal da Educação, podendo ser requisitada a qualquer tempo para análise, homologação e procedimentos complementares decorrentes de sua avaliação.

§ 1º O descumprimento do prazo referido neste artigo sujeita ao ordenador de despesa responsável à multa diária de 1% do valor do recurso recebido, limitada a 30% de seu montante.

§ 2º A multa a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser recolhida à conta de origem da despesa no prazo de até cinco dias úteis, contados da data de recebimento da notificação.

§ 3º Fica a cargo da Secretaria Municipal da Educação instituir, no seu âmbito de funcionamento, órgão de controle interno voltado para atuar especificamente junto às Associações.

§ 4º Em se tratando de multas e devoluções de recursos em grande vulto, o secretário municipal da educação poderá estabelecer parcelas fixas e prazos para sua quitação, devidamente acrescidos os juros e correções.

Art. 39. Perderá a função o presidente da Associação que:

- I - deixar de prestar contas nos prazos preestabelecidos em lei; ou
- II - aplicar os recursos recebidos de forma irregular.

Parágrafo único. Sendo o presidente da Associação destituído e sendo o mesmo também Diretor da unidade de ensino, ocorrerá a destituição das duas funções.

CAPÍTULO III DA AUTONOMIA DA GESTÃO PEDAGÓGICA

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3C3B57D97755CAA2D66B5D4D



Art. 40. A autonomia da gestão pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada pelo Diretor da unidade, incumbido de promover e garantir o desempenho satisfatório dos alunos, assegurando resultados positivos conforme as metas estabelecidas no Projeto Político Pedagógico.

§ 1º Cabe ao Diretor, juntamente com a equipe técnica e o corpo docente, definir as estratégias a serem usadas com os alunos de rendimento não satisfatório, a fim de garantir o sucesso escolar de todos os alunos.

§ 2º Compete ao Diretor colocar à disposição da Secretaria da Educação os professores que não apresentem habilidades mínimas adequadas para o desempenho de suas funções, desde que todas as possibilidades de intervenção pedagógica e administrativa tenham sido esgotadas.

Art. 41. Compete ao Diretor da unidade de ensino garantir que o Projeto Político Pedagógico seja submetido à apreciação do Conselho Deliberativo ou Conselho Educacional Comunitário da Associação.

Art. 42. Compete à unidade de ensino adotar livros, métodos, meios e materiais de ensino apropriados para promover e assegurar a eficácia de seu processo de ensino-aprendizagem.

Art. 43. O Diretor, no âmbito da sua competência, deve assegurar a participação dos servidores da unidade de ensino em cursos de qualificação profissional promovidos pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 44. Compete à unidade de ensino analisar os resultados da avaliação externa e realizar uma autoavaliação, por esses resultados, adotando e implementando as medidas necessárias para correção de problemas e aperfeiçoamento dos bons resultados.

Art. 45. O Diretor, como o responsável pelos resultados da unidade de ensino, é passível de sanções e até de substituição, face a esses resultados.

Seção I

Do Plano de Desenvolvimento da Unidade de Ensino

Art. 46. As unidades de ensino elaborarão, sob a coordenação do Diretor, Projeto Político Pedagógico nas áreas administrativa, financeira e pedagógica, em consonância com as políticas públicas vigentes e com o Plano Municipal de Educação.

§ 1º O projeto a que se refere o caput deste artigo incluirá a proposta pedagógica da unidade de ensino, elaborada com base no padrão referencial de currículo estabelecido pela Secretaria Municipal da Educação.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3C3B57D97755CAA2D66B5D4D



§ 2º A avaliação do Projeto Político Pedagógico, que se constitui na avaliação interna, será efetivada através da aferição do cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação e da produtividade do processo escolar, com base na avaliação de desempenho dos alunos, considerando, entre outros, os índices de permanência, promoção na vida escolar e avaliação externa.

Seção II

Da Avaliação Externa

Art. 47. Todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal serão anualmente avaliados, através do Sistema de Avaliação Municipal de Araguaína – SIAMA, coordenado e executando pela Secretaria Municipal da Educação.

Art. 48. Na avaliação externa, ter-se-ão como base no padrão referencial de currículo, as diretrizes legais vigentes e as políticas públicas.

Parágrafo único. O Diretor será responsável diretamente pelo resultado da avaliação externa na sua unidade escolar.

Art. 49. Os resultados da avaliação externa serão anualmente divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada unidade de ensino da rede pública municipal, os quais servirão como base para a reavaliação e aperfeiçoamento do Projeto Político Pedagógico para o ano seguinte.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal da Educação promover o acesso dos integrantes do magistério às oportunidades de formação, atualização e aperfeiçoamento, com a finalidade de contribuir com sua qualificação profissional e com o objetivo de elevar o nível de qualidade da educação municipal.

Art. 51. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogando-se a Lei Complementar nº 152, de 31 de agosto de 2023, assim como o Decreto 257, de 26 de março de 2024, e todas as demais disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, aos xxx de xxx de 2024.

WAGNER RODRIGUES BARROS

Prefeito de Araguaína

Observadas as questões iniciais, segue à análise.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3DC3B57D97755CAA2D66B5D4D



II - DA ANÁLISE

II.a. ASPECTOS GERAIS

A análise jurídica da Minuta da Lei Complementar da Gestão Democrática das Unidades de Ensino da Rede Pública Municipal de Araguaína, se fez necessárias diante das adequações necessárias sugeridas pelo Tribunal de Contas do Estado.

Destacamos que a participação da sociedade nas diretrizes das políticas públicas vem se consolidando com um dos maiores avanços no campo da democratização do Estado Brasileiro, nas últimas décadas.

A Constituição Federal, ao dispor no art. 205 que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, além de trazer a corresponsabilidade à comunidade escolar, trouxe a responsabilidade objetiva do Poder Público em promover e incentivar a participação, de forma democrática, da sociedade. Essa premissa, é enaltecida pelo inciso VI do art. 206 da Carta Magna, que aduz “art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei”.

A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em seu inciso III, art. 3º, fomenta que “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: [...] VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino.

Na mesma esteira o Plano Municipal de Educação constituído pela Lei n.º 2.957/2015 em seu inciso VI do Artigo 3º, são diretrizes do PME dispõe que “VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública.

II.b. ASPECTOS GERAIS QUANTO À FORMA E À MATÉRIA:

De início, em virtude da relevância do tema posto em debate, faz-se necessário aprofundamento nos requisitos e aspectos elencados na legislação pertinente, **com vistas a observamos os aspectos formais e materiais contidos no autógrafo de lei proposto**, para que possamos opinar acerca da Sanção ou Veto.

Quanto aos **aspectos formais temos a lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988**, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos”, sendo esta norma específica relativa à técnica-legislativa.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3B57D97755CAA2D66B5D4D



Neste sentido, temos o artigo 3º da Lei Complementar nº 95/1988, vejamos:

Art. 3º A lei será estruturada em **três partes básicas**:

I - **parte preliminar**, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - **parte normativa**, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - **parte final**, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, **a cláusula de vigência** e a cláusula de revogação, quando couber.

O Legislador inseriu na **parte preliminar** a epígrafe e a ementa, descrição do objeto no artigo 1º, com indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas, no tocante à **parte normativa**, houve transcrição do conteúdo substantivo relacionado com a matéria regulada, não havendo fuga do conteúdo proposto.

Na **parte final**, tem-se as disposições necessárias à implementação da norma, contendo em seguida, especificação do início da sua vigência.

Diante destas informações, percebe-se que a estrutura formal na elaboração do texto de lei amolda-se com perfeição ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1988, uma vez que contém os itens descritos nos incisos I, II, e III citados acima.

No tocante ao mérito da matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante às Competências Legislativas dos Municípios, uma vez que sem este parâmetro, num passo inicial, não se pode debater a legalidade ou não de uma possível sanção.

Neste compasso, segue a leitura do Inciso I, do art. 30 da carta magna, que trata das competências: **“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**.

Tratando-se de temática relevante aos interesses locais, a Constituição Federal não criou maiores obstáculos ao legislador, permitindo que legisle nesta delimitação.

Dito isto, temos que a matéria veiculada no autógrafo se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa, assegurados ao Município, insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios, prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

No âmbito municipal, as competências legislativas estão disciplinadas no art. 22 da sua Lei Orgânica. Vejamos:



Art. 22. **O Município, exercendo sua autonomia**, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, **competindo-lhe privativamente**:

III – legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido, o art. 27, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 27. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

Uma vez que se trata de interesse municipal expressamente convertido em texto de lei, resta evidente que não há conflito com as competências exclusivas dos estados e da união, inclusivo, podendo o legislativo municipal propor a matéria.

Com base na premissa de que a lei deve considerar o interesse do conjunto da sociedade, e nunca privilegiar particulares, a sua elaboração deve observar o bom senso e a responsabilidade, uma vez que sancionada interfere direta ou indiretamente na vida das pessoas.

Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal decida a respeito de uma possível sanção**, a não ser, em pontos específicos que visem melhorar a aplicação das leis no âmbito do município.

II.c. DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO:

Por regularidade material entende-se a compatibilidade vertical entre o conteúdo do projeto e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados no item anterior.

Neste sentido, observada a matéria proposta, deve-se sempre buscar amparo na Constituição Federal no tocante aos seus parâmetros horizontais, buscando conformidade com seus princípios e demais regramentos por ela instituídos, que deve comunicar-se de forma harmoniosa como conteúdo da propositura legislativa municipal.

Não se vislumbra do teor da propositura quaisquer incompatibilidades que possam criar obstáculos à continuidade do projeto.

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3C3B57D97755CAA2D66B5D4D



Desta feita, resta evidente a organização formal do texto apresentado, comungando com conteúdo de interesse local devidamente amparado pelas normas de competência legislativa do município, previstas na Constituição Federal e Lei Orgânica, **não havendo impedimentos para que o gestor municipal submeta o projeto ao crivo do legislativo Municipal.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Procuradoria-Geral **OPINA** pela **viabilidade técnica do Projeto de Lei Complementar** podendo seguir o procedimento para a deflagração de competente processo legislativo.

Por fim, impende asseverar que não faz parte das atribuições desta Procuradoria Jurídica a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são corriqueiramente denominados de “mérito administrativo” e são de responsabilidade única do administrador público.

À Procuradoria Jurídica, incumbe apenas a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

Além do mais, este parecer é de cunho meramente opinativo em conformidade com a Súmula nº 05/2012/COP da OAB e nos termos do artigo 2º, § 3º da lei nº 8.906/94 e artigo 133 da Constituição Federal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Araguaína, 12 de abril de 2024.

ALESSANDRA
VIANA DE
MORAIS:89866320
120

Assinado de forma
digital por
ALESSANDRA VIANA
DE
MORAIS:89866320120

Nº PROC.: 00970 - PLC 016/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003712 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 9CDA2CA3D3C3B57D97755CAA2D66B5D4D

